



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.940204/2011-31
Recurso Voluntário
Resolução nº 3302-001.584 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente SILFER COMÉRCIO, INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE ARTEFATOS DE PAPÉIS EIRELI.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para sobrestar o julgamento até a decisão final do processo nº 19515.003636/2010-11, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Larissa Nunes Girard, Jorge Lima Abud, Vinicius Guimarães, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e relatório da decisão de piso:

Em 05/07/2011, foi emitido Despacho Decisório eletrônico (fl. 47) que, do montante do crédito solicitado/utilizado de R\$ 130.039,25 referente ao 3º trimestre-calendário de 2004, nada reconheceu e, sendo o demonstrativo de crédito constante do PER/DCOMP nº 35528.28531.071006.1.3.01-8458 (fls. 02/46), não homologou nenhuma das declarações de compensação transmitidas.

Os detalhamentos da análise do crédito e da compensação e saldo devedor estão disponíveis para consulta no sítio da internet da Receita Federal do Brasil e reproduzidos às fls. 50/52.

Motivo de o valor do crédito reconhecido ser inferior ao solicitado/utilizado: “constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP”.

A requerente, inconformada com a decisão administrativa cientificada em 19/07/2011 (comprovante de entrega à fl. 49), apresentou, em 16/08/2011, manifestação de inconformidade (fls. 53/60) subscrita pelo procurador da pessoa jurídica (instrumento

legal à fl. 61), em que, em síntese, protesta, em primeiro lugar, pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto a decisão administrativa não transitar em julgado e pela nulidade do Despacho Decisório em razão do desrespeito ao princípio da verdade material (não houve a solicitação e análise de documentos) e evidente cerceamento do direito de defesa (violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa); além disso, sustenta que o processo em pauta é dependente da decisão final sobre a glosa de créditos efetuada no processo n.º 19515.003636/2010-11 (outros processos também são dependentes desse, conforme a relação inserta na manifestação de inconformidade, à fl. 56) e, portanto, deve ser providenciada a reunião dos processos (com toda a documentação relevante) para evitar decisões contraditórias, conforme o art. 9º, § 1º, do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972; deve ser concedida também a interrupção da prescrição em relação aos créditos fiscais da requerente (nos casos de sucesso nos processos, insucesso e de ação de execução fiscal); no mérito, contesta a reconstituição indevida da escrita fiscal antes da solução definitiva sobre a glosa de créditos no processo n.º 19515.003636/2010-11, sendo que o saldo credor passível de ressarcimento é suficiente para as compensações declaradas, de acordo com cópia do Livro Registro de Apuração do IPI e com as planilhas juntadas; nos períodos subseqüentes, até a data das compensações efetuadas, os créditos escriturais sempre existiram e foram suficientes para as compensações efetuadas, conforme o Livro Registro de Apuração do IPI e Declarações de IRPJ (DIPJ); assim, o Despacho Decisório sistêmico (por computador) deve ser reformado, pois o exame automático não levou em conta documentos, apenas dados.

Por fim, repisa toda a argumentação e requer, além da reforma do Despacho Decisório, a homologação das compensações do processo e a extinção dos créditos tributários (débitos) pela compensação, conforme toda a documentação juntada; a realização de auditoria fiscal se os documentos nos autos não forem suficientes para uma decisão; e protesta pela verificação de todos os documentos juntados e pela juntada de novos documentos, uma vez que a verdade real deve prevalecer sobre a verdade formal..

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos abaixo:

PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL.

O saldo credor ressarcível de cada trimestre-calendário é apurado mediante o confronto de créditos e débitos de cada período de apuração, sendo passíveis de glosa os créditos ressarcíveis não admitidos e os créditos não ressarcíveis; o estorno do montante do pleito é feito na data da transmissão de PER/DCOMP, estando sujeito à apuração do menor saldo credor.

PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. SALDO CREDOR RESSARCÍVEL DO PERÍODO INTEGRALMENTE ABSORVIDO POR DÉBITOS DOS PERÍODOS SUBSEQUENTES. MENOR SALDO CREDOR DE VALOR NULO.

Sendo o saldo credor ressarcível do período do ressarcimento integralmente absorvido por débitos dos trimestres subseqüentes (saldo credor não ressarcível em relação aos trimestres subseqüentes), o menor saldo credor é de valor nulo.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

A matéria não especificamente impugnada é incontroversa, sendo insuscetível de invocação posterior no âmbito de órgão de julgamento administrativo ad quem.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.584 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.940204/2011-31

Inexiste nulidade por cerceamento do direito de defesa se o ato decisório ostentar os requisitos legais e a respectiva fundamentação for suficiente em todos os aspectos.

SOBRESTAMENTO DE PROCESSO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Inexiste previsão legal para o sobrestamento de julgamento de processo, sendo o princípio da oficialidade paradigma do processo administrativo fiscal.

REUNIÃO DE PROCESSOS. HIPÓTESE.

A reunião de processos é somente necessária, com previsão legal, no caso de processos de exigência fiscal com compartilhamento de elementos de provas.

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Indefere-se pedido de realização de diligência que seja prescindível para a composição da lide, sendo suficientes os elementos probatórios existentes nos autos.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PROVAS ADICIONAIS. PRECLUSÃO TEMPORAL.

Tendo em vista a superveniência da preclusão temporal, é rejeitado o pedido de apresentação de provas suplementares, pois o momento propício para a defesa cabal é o da oferta da peça de defesa.

Não se conformando com a decisão recorrida, a Recorrente interpôs recurso voluntário, reproduzindo suas alegações de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A Recorrente, em sede recursal reproduziu suas alegações de defesa, onde consta o pedido de nulidade do despacho decisório por cerceamento do direito de defesa.

A respeito do tema, a DRJ acertadamente afastou as pretensões da Recorrente nos seguintes termos:

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Inexiste nulidade por preterição do direito de defesa porque o que houve foi o tratamento eletrônico de dados no âmbito do Sistema de Controle de Créditos e Compensações (SCC), com a apuração do saldo credor ressarcível após o período de ressarcimento conforme o demonstrativo às fls. 50/51 (período do ressarcimento: 3º trimestre-calendário de 2004; PER/DCOMP com o demonstrativo de créditos transmitido somente em 07/10/2006) e as razões de mérito são articuladas mais adiante.

Não houve a baixa do PER/DCOMP nº 35528.28531.071006.1.3.01-8458 para tratamento manual, com glosas de créditos resultantes de exame documental em procedimento fiscal.

Não se configura a vulneração do princípio da verdade material e de princípios constitucionais como os do contraditório e da ampla defesa, sendo o ato decisório

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.584 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.940204/2011-31

fustigado revestido de todos os pressupostos legais e plenamente motivado. Superada, destarte, a questão preliminar.

Desta forma, adoto a razões da decisão recorrida como causa de decidir, afastando, assim, o pleito de nulidade formulado pela Recorrente.

Quanto ao pedido de sobrestamento, a Recorrente alega que a fiscalização realizou a reconstituição da escrita fiscal dos anos-calendário 2004, 2005 e 2006, e que toda discussão acerca do crédito apurada e utilizado para pagamentos dos débitos de IPI sob análise é objeto de análise nos autos do PA 19515.003636/2010-11 (ainda não julgado definitivamente).

A defesa apresentada pela Recorrente naquele processo questiona a reconstituição da escrita do ano-calendário de 2004, período de análise nestes autos, a saber:

*c) as declarações de compensação (DCOMP) apresentadas não foram analisadas corretamente, bem como os processos administrativos correlatos, e a reconstituição do saldo do ano-calendário de 2004 (fl. 275) não é aceitável, pois não é considerado o saldo credor a transportar do ano-calendário de 2003, de R\$ 563.961,76; a apuração correta do IPI deve seguir o quadro de fl. 358;*¹

Analisando as questões de prejudicialidade, e conforme devidamente explicitado anteriormente, a decisão definitiva à ser proferida no processo nº 19515.003636/2010-11, por envolver períodos idênticos, caso seja parcial ou totalmente favorável ao contribuinte, validará parcial ou totalmente o crédito por ele apurado e modificará o despacho que não homologou o pedido de compensação.

Neste cenário, verifica-se que a decisão à ser proferida no processo administrativo nº 19515.003636/2010-11 repercutirá nestes autos, sendo, necessário, determinar o seu sobrestamento até ulterior decisão definitiva a ser proferida naquele processo.

Diante do exposto, voto por determinar o retorno dos autos a unidade de origem para: (i) aguardar a definitividade do PA 19515.003636/2010-11; (ii) apurar os reflexos da decisão proferida naquele processo com o presente caso, elaborando parecer conclusivo; (iii) intimar o contribuinte para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias; e (iv) retornar os autos ao CARF para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo

¹ Trecho extraído do acórdão 3401002.324